DELIBERAÇÃO AC00 - 1466/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12166/2010
PROTOCOLO	: 1009964
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
REPRESENTANTE	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IVINHEMA-MÁRIO JOSÉ ESBALQUEIRO JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ÂMBITO ESCOLAR – LEI MUNICIPAL – NÃO ENQUADRAMENTO – PROCEDÊNCIA – NÃO REGISTRO – MULTA.

Verificado que as contratações temporárias realizadas pelo Município não se coadunam com as hipóteses previstas na Lei Municipal autorizadora, não sendo demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, resta demonstrado aspecto preponderante para o não registro dos atos examinados, o que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência da denúncia**, resultante de pedido de averiguação prévia, decorrente da solicitação do Exmo. Sr. Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, fls. 150 e 151, acerca de possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, e pelo **não registro** das contratações temporárias de Ângela Maria Alves de Campos, cargo de Monitor, no período de 2007, 2010 e 2011; Aveniuza Oliveira de Souza, cargo de Monitor, no período de 2011; Caroline Dias Duarte, cargo de Monitor, no período de 2011; Célia de Almeida Pereira, cargo de Monitor, no período de 2009, 2010 e 2011; Ediane Santarena, cargo de Monitor, no período de 2010 e 2011; Flavia Andressa de Assis Bozoky Rodrigues, cargo de Monitor, no período de 2010 e 2011; Francielli da Silva Simões, de Monitor, no período de 2007, 2009 e 2010; Gislaine Gonçalves Cândido, cargo de Monitor, período de 2011; Jéssica Grela Bressan, cargo de Monitor, período de 2011; João Antonio do Nascimento, cargo de Monitor, período de 2011; Jussara de Oliveira, cargo de Monitor, período de 2009, 2010 e 2011; Lucilene de Souza Santos, cargo de Monitor, período de 2009, 2010 e 2011; Maria Cristina Frangiotti, cargo de Monitor, período de 2005, 2007 e 2011; Marília Lima dos Santos, cargo de Monitor, período de 2005, 2007, 2009, 2010 e 2011; Tamires da Silva Nascimento, cargo de Monitor, período de 2010 e 2011; Andréia da Silva Rosa,

cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2008, 2009 e 2011; Catia Dias, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2008, 2009 e 2011; Clarice Maria Berro, cargo de Assistente Social, período de 2006, 2009 e 2011; Elisângela Rodrigues Ferreira Prianti, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2009 e 2011; Luci Inez Silva Melquiades, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2007, 2009 e 2011; Lidiane Gomes Picoli, cargo de Assistente Social, período de 2009; Vera Lucia Martins da Fonseca, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2006, 2008, 2009 e 2011; José Francisco dos Santos, cargo de Motorista, período de 2011; Omilton José Felipe Junior, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011; Osmar Moreira de Souza, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011; Ramão Rolon, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011; Antonio Vieira de Souza, cargo de Tratorista, período de 2009 e 2011; Jerônimo Donato dos Santos, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011; Mario Francisco Bonfim, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011; Raimundo Nonato de Souza, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011; Antonio Rodrigues da Fonseca, cargo de Vigia, período de 2009 e 2011; e Manoel Vicente dos Santos, cargo de Vigia, período de 2011, com **aplicação de multa** no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Marcílio Álvaro Benedito,** concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada ao FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como pelo **encaminhamento** de cópia do voto e Acórdão deliberativo ao **Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema,** em atendimento à solicitação do pedido de averiguação (Autos 012.10.000515-4), fls. 150/151; e **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de pedido de averiguação prévia, aprovado na Sessão Plenária de 1º de dezembro de 2010, conforme Ata de fls. 4 e 5, com fundamento no art. 181 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época, decorrente da solicitação do Exmo. Sr. Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, fls. 150 e 151, acerca de possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

Foi realizada inspeção pela equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme relatório juntado às fls. 182 e 183, na qual verificou-se que as contratações estão em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em razão das irregularidades constantes do relatório de inspeção, o Ministério Público de Contas (MPC), fls. 288 e 289, solicitou a conversão do Pedido de Averiguação Prévia em Denúncia e o sobrestamento e apensamento aos presentes autos dos processos de atos de pessoal do Município, uma vez que a procedência da denúncia alcançará o julgamento das referidas contratações.

Conforme Decisão Simples do Tribunal Pleno – DS00-SECSES-50/2012, f. 292, o presente processo foi convertido em denúncia, com a quebra de seu sigilo, e foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e determinado o sobrestamento de todos os processos pertinentes ao registro de atos de pessoal dos ocupantes dos cargos mencionados às fls. 285/287 até a decisão definitiva prolatada pelo Tribunal.

Realizada a inspeção extraordinária, concluiu a equipe técnica que as contratações temporárias realizadas pelo município são irregulares e não passíveis de registro, fls. 304/308.

O MPC, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11249/2017, fls. 345/350, emitiu opinião pela procedência da denúncia e solicitou a anulação das contratações elencadas nos presentes autos, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação ao gestor responsável para que comprove a anulação das contratações.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Do pedido de averiguação prévia, decorrente da solicitação do Exmo. Sr. Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, fls. 150/151, acerca de possíveis irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Novo Horizonte do Sul, convertido em denúncia, a pedido do Ministério Público de Contas, verificou a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo a existência de irregularidades e ilegalidades dos atos de

pessoal, conforme consta às fls. 314/343.

O responsável, Sr. Marcílio Alvaro Benedito, prefeito municipal à época, compareceu aos autos, fls. 234/280, e justificou que as contratações ocorreram em caráter excepcional e teve como fundamento a Lei Municipal n. 271/2015.

De acordo com o prefeito, o concurso público para provimento de servidores do quadro de pessoal do Município expirou em 2007 e as contratações temporárias foram necessárias em razão da ausência de servidores efetivos no quadro para o exercício da função no âmbito da escola municipal, visando o não prejuízo do rendimento escolar.

O fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração pública encontra-se no art. 37, IX, da Constituição da República.

A contratação temporária na Administração Pública é excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei.

Dentre as hipóteses enumeradas no art. 2º da Lei Municipal n. 271/2005, destacam-se a assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamento e outras pesquisas realizadas pelo IBGE, admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária, atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrarem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Sul.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
2. Prazo predeterminado da contratação;
3. A necessidade deve ser temporária;
4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

> “EMENTA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA C.F. Art. 37, II e IX, Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo, inconstitucionalidade. I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público;

> d) interesse público excepcional. (STF. ADI 2229. Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004. DJ 25/06/2004)"

As contratações temporárias realizadas pelo Município não se coadunam com as hipóteses previstas na Lei Municipal. Foram realizadas contratações temporárias para a ocupação dos cargos de monitor, auxiliar de serviços gerais, assistente social, trabalhador braçal, tratorista e vigia, razão pela qual se demonstra o aspecto preponderante para o não registro das contratações em exame.

O gestor público deve ter conhecimento de que a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deve ter como pressuposto lei autorizativa que estabeleça as hipóteses cabíveis para a realização de contratações por tempo determinado, não podendo fundamentar contratações por período determinado para situações não autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Verifica-se, ainda, que não foi demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para a realização das contratações efetuadas pelo Município:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **procedência da denúncia** e pelo **não registro** das contratações temporárias abaixo relacionadas, com fundamento no art. 21, III, c/c o art. 34, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 16, parágrafo único, III, "a", c/c o art. 173, I, "b", da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS):

I. Ângela Maria Alves de Campos, cargo de Monitor, no período de 2007, 2010 e 2011;
II. Aveniuza Oliveira de Souza, cargo de Monitor, no período de 2011;
III. Caroline Dias Duarte, cargo de Monitor, no período de 2011;
IV. Célia de Almeida Pereira, cargo de Monitor, no período de 2009, 2010 e 2011;
V. Ediane Santarena, cargo de Monitor, no período de 2010 e 2011;
VI. Flavia Andressa de Assis Bozoky Rodrigues, cargo de Monitor, no período de 2010 e 2011;
VII. Francielli da Silva Simões, de Monitor, no período de 2007, 2009 e 2010;

VIII. Gislaine Gonçalves Cândido, cargo de Monitor, período de 2011;
IX. Jéssica Grela Bressan, cargo de Monitor, período de 2011;
X. João Antonio do Nascimento, cargo de Monitor, período de 2011;
XI. Jussara de Oliveira, cargo de Monitor, período de 2009, 2010 e 2011;
XII. Lucilene de Souza Santos, cargo de Monitor, período de 2009, 2010 e 2011;
XIII. Maria Cristina Frangiotti, cargo de Monitor, período de 2005, 2007 e 2011;
XIV. Marília Lima dos Santos, cargo de Monitor, período de 2005, 2007, 2009, 2010 e 2011;
XV. Tamires da Silva Nascimento, cargo de Monitor, período de 2010 e 2011;
XVI. Andréia da Silva Rosa, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2008, 2009 e 2011;
XVII. Catia Dias, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2008, 2009 e 2011;
XVIII. Clarice Maria Berro, cargo de Assistente Social, período de 2006, 2009 e 2011;
XIX. Elisângela Rodrigues Ferreira Prianti, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2009 e 2011;
XX. Luci Inez Silva Melquiades, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2007, 2009 e 2011;
XXI. Lidiane Gomes Picoli, cargo de Assistente Social, período de 2009;
XXII. Vera Lucia Martins da Fonseca, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, período de 2006, 2008, 2009 e 2011;
XXIII. José Francisco dos Santos, cargo de Motorista, período de 2011;
XXIV. Omilton José Felipe Junior, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011;
XXV. Osmar Moreira de Souza, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011;
XXVI. Ramão Rolon, cargo de Trabalhador Braçal, período de 2011;
XXVII. Antonio Vieira de Souza, cargo de Tratorista, período de 2009 e 2011;
XXVIII. Jerônimo Donato dos Santos, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011;
XXIX. Mario Francisco Bonfim, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011;
XXX. Raimundo Nonato de Souza, cargo de Tratorista, período de 2007, 2009 e 2011;
XXXI. Antonio Rodrigues da Fonseca, cargo de Vigia, período de 2009 e 2011; e
XXXII. Manoel Vicente dos Santos, cargo de Vigia, período de 2011.

2. pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul/MS e responsável pelas contratações temporárias acima identificadas, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, em razão da ilegalidade acima mencionada, com fulcro no art. 42, IX, no art. 44, I e no art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-o nos autos, sob

pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pelo **encaminhamento** de cópia deste voto e do Acórdão deliberativo ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, em atendimento à solicitação do pedido de averiguação (Autos 012.10.000515-4), fls. 150/151;

6. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela procedência da denúncia e pelo não registro das contratações temporárias, com aplicação de multa ao responsável, bem como pelo encaminhamento de cópia do voto e Acórdão deliberativo ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, em atendimento à solicitação do pedido de averiguação (Autos 012.10.000515-4), fls. 150/151; e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm